

PERCURSO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA

HÉLIO BESERRA DOS ANJOS

Mestrando do Curso de Ciências da Educação e Multidisciplinaridade da Associação Naturalis Ensino Superior - heliodosanjos5463@gmail.com;

MARIA ROSIMERE BRITO DOS ANJOS

Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira – ISEP - rosimereanjo@gmail.com.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o percurso histórico das políticas públicas da Educação Especial e Inclusiva no Brasil e suas possibilidades para a efetivação do direito ao acesso das Pessoas com Deficiência nos diferentes espaços sociais, tomando como base os diversos documentos legais que garantem e salvaguardam os direitos das PcDs. Dessa forma, na busca de compreender a constituição das diferentes políticas que versam sobre o espaço da Educação Especial e Inclusiva, buscou-se analisar alguns documentos oficiais, declarações internacionais e nacionais constitutivas, bem como normativas construídas ao longo da história, em torno da temática em tela. O objetivo é produzir-se as análises e interpretações teóricas possíveis sobre as questões centrais, que discutem e problematizam os avanços e retrocessos das políticas públicas da Educação Especial e Inclusiva da PcD, no âmbito escolar e social.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Educação Especial, Inclusão.

INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência deve ter suas necessidades específicas atendidas dentro do princípio da acessibilidade, inclusão e equidade, uma vez que a inclusão das PcDs no espaço escolar e social é fundamental para seu desenvolvimento pleno, omnilateral, integral. Dessa forma, urge a necessidade da criação e implementação de políticas públicas acolhedoras que respeitem a singularidade e especificidade das PcDs. Isso, contudo, deve ser feito com ações, programas e projetos, voltados à inserção e manutenção da pessoa com deficiência nos diferentes ambientes sociais, pois, a inclusão desse grupo minoritário na sociedade, potencializará a propagação da cultura do respeito, da solidariedade e da dignidade humana, valorizando assim a diversidade existencial.

Buscando-se compreender a constituição das diferentes políticas públicas que versam sobre o espaço da educação especial e inclusiva, objetivou-se analisar e interpretar alguns documentos, declarações internacionais e nacionais constitutivas, bem como normativas construídas ao longo da história, em torno da temática em tela. Nessa busca, procurou-se averiguar e identificar de que forma esses documentos se entrelaçam e se transformam em possibilidades de efetivação prática do direito à inclusão da PcD. Assim, busca-se destacar, no presente trabalho de pesquisa, a análise sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, reconhecendo, assim, que todas são cidadãs, membras da sociedade e, como tais, sujeitas de direitos.

O interesse em estudar a temática justifica-se, inicialmente, pelas observações assistemáticas realizadas durante os períodos de estágios dos cursos de licenciatura em Pedagogia e Matemática, que me levaram a desenvolver trabalhos e pesquisas no campo da educação. O artigo *“Ludicidade, Acessibilidade e Inclusão da Criança com Deficiência na Educação Infantil”*, construído no curso de Especialização em Psicopedagogia, e o publicado como capítulo do livro *Educação em Diversos Contextos*, intitulado: *“Processos de Inclusão da Criança com Deficiência na Educação Infantil”* são exemplos disso. Dessa forma, vejo no presente trabalho a oportunidade de ampliar o olhar sobre a Inclusão das PcDs, agora, voltando-me às políticas públicas da Educação Especial e Inclusiva.

Além das razões epistemológicas acima descritas, que justificam a construção do presente trabalho, é imperativo que toda a sociedade tome consciência da pertinência, relevância e importância das lutas da PcD e dos

movimentos políticos e sociais, em defesa de direitos e de implementação de políticas públicas. E elas devem garantir plenamente a inclusão dessas pessoas em todos os contextos, cenários e espaços da vida socioeducacional, profissional e existencial, a fim de que possam usufruir de todas as prerrogativas concernentes ao exercício da cidadania substantiva. Esta é, pois, um bem simbólico e real, e, portanto, deve se constituir como direito inalienável, imprescritível e inegociável de todos(as) os(as) cidadãos(ãs) ao redor do mundo.

Nesse sentido, traçaremos um percurso histórico das políticas públicas no que se refere ao seu surgimento, suas nuances e peculiaridades, a fim de entender como essas políticas têm contribuído para a inserção, integração, acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no sistema de ensino e nos diversos espaços sociais.

METODOLOGIA

O presente artigo é resultante de uma investigação teórica, fundamentada metodologicamente na pesquisa qualitativa, tendo como fontes primordiais o levantamento bibliográfico e a análise documental, concernentes ao tema e ao objeto de pesquisa em debate. Isso objetiva elaborar, frente ao objeto de pesquisa e à temática escolhida, reflexões e interpretações possíveis entre a epistemologia da pesquisa e a análise científica do pesquisador, ancorada na bibliografia analisada, nos documentos observados, cotejados e interpretados.

Dessa forma, foram pesquisadas e estudadas legislações, declarações, decretos e publicações científicas atinentes e pertinentes ao tema em discussão, a fim de produzirem-se as análises e interpretações teóricas possíveis sobre as questões centrais, que discutem e problematizam os avanços e retrocessos nas políticas públicas da Educação Especial e Inclusiva das PcDs, no âmbito escolar e social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao buscar entender o surgimento do direito na sociedade e situar o homem como sujeito de direitos, Aguiar (2004) pontua que:

A reviravolta moderna, a passagem do naturalismo cosmo-cêntrico para o antropocentrismo, ao situar o homem como sujeito, vai viabilizar o surgimento da resistência como um

instituto político legítimo. A ideia de proteção dos cidadãos contra os tiranos é de que todo poder precisa ser limitado, é a base que vai motivar o nascimento dos direitos humanos. O cerne dos direitos humanos, principalmente da primeira geração, presente, por exemplo, Bill of Rights, a carta inglesa de 1649, é a ideia de que o poder do governante precisa ser limitado, seja ele o rei ou o povo. Sem limitação do poder, isto é, sem a instância dos direitos, os cidadãos correm o perigo de serem desrespeitados e arbitrariamente manipulados. A partir da declaração francesa de 1789, no seu artigo segundo, foi instituída como um dos fins da organização política a conservação dos direitos naturais, entre os quais é explicitamente mencionado o direito da resistência à opressão (AGUIAR, 2004, p. 249).

Para Marchiori (2012), foram as modificações conceituais e os novos paradigmas, a partir da filosofia política dos séculos XVII e XVIII, que possibilitaram o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito. Contudo, vale salientar que, apenas com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, produto da Revolução Francesa, foi que o ser humano ganhou respaldo como sujeito do direito moderno.

Assim, percebe-se que a ideia de ser humano como sujeito de direito, principiou-se nas correntes filosóficas que se intensificaram com a Revolução Francesa, a qual oportunizou o nascimento verdadeiro do jusnaturalismo e do iluminismo. Isso culminou nas três dimensões dos direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade.

No entanto, constata-se que a discussão em torno dos direitos humanos se intensificou efetivamente no século XX, com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a criação de outros documentos que discutem a temática. Um deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, que tem como objetivo principal a manutenção da paz, da segurança, da liberdade, da justiça e da cooperação entre as nações, com o intuito de evitar atrocidades, como Guerras mundiais.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada marco essencial para a fomentação dos diferentes tratados que viriam a surgir logo após, no Brasil e no mundo. Esses tratados teriam por objetivo salvaguardar os direitos dos grupos minoritários (direito à educação das pessoas com deficiência, por exemplo), respaldando-se na luta por princípios fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, percebe-se que o objetivo maior da declaração era manter a paz mundial; contudo, ela enfatiza também a defesa de causas tão nobres quanto a paz, ou seja, o reconhecimento dos direitos civis e políticos dos(as) cidadãos(ãs) à educação e à luta contra causas correlatas à discriminação, à opressão, à exclusão, dentre outros. Caso essas garantias não sejam respeitadas, isso fragiliza a igualdade de direitos entre todos os seres humanos.

Dessa forma, entre os direitos que a Declaração defende está o do acesso à educação gratuita, sinalizado como direito de todos em plena igualdade, respaldando a garantia da pessoa e/ou criança com deficiência em ter acesso igualitário ao ambiente escolar. Conforme está descrito no seu art. 26º, “toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório”.

Percebe-se que o atendimento, no que se refere às pessoas com deficiência, no Brasil, teve início desde a época do Império, com a criação das instituições seguintes: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, que ficou conhecido, logo após, como Instituto Benjamin Constant (IBC); e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, conhecido, atualmente, como Instituto Nacional da Educação dos Surdos (INES), ambos na cidade do Rio de Janeiro.

Já no início do século XX, foi fundado o Instituto Pestalozzi, em 1926, que tinha como especialidade o atendimento a pessoas com deficiência mental. Dando continuidade a essa proposta, foi criada, no ano de 1954, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), ambas pautadas no assistencialismo.

Somente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 1961, instituída pela Lei 4.024/61, é que a educação brasileira ganha um instrumento basilar que destaca e aponta a Educação Especial como prática formal e oficial de ensino, regulada e orientada por ele. Esse instrumento legal traz dois artigos sobre a “Educação de Excepcionais”, termo utilizado na época que ressalta isto:

Art. 88. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções (BRASIL, 1961).

A conquista da promulgação dessa lei expressa avanços no atendimento das pessoas com necessidades especiais, embora ainda que fragilizado, tanto no sentido de acesso, da universalização do ensino, como também em pedagogias inclusivas.

Já a Lei N° 5.682/71 altera a LDBEN de 1961, ao pontuar o “tratamento especial” para os(as) educandos(as) com “deficiências físicas, mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”. Assim, a referida lei acaba por não promover a organização de um sistema de ensino capaz de atender às necessidades educacionais especiais, e, assim, empurra esse grupo de alunos(as) para as classes e para as escolas especiais, reforçando a segregação nos espaços escolares.

De acordo com Mendes (2006), a partir do final do século XIX até meados do século XX, foram criadas algumas escolas especiais e centros de reabilitação. Dessa forma, de maneira tímida, “os excluídos” passaram a ser percebidos, ou seja, a sociedade capitalista em sua segunda fase da Revolução Industrial começa, ainda que de forma incipiente, a admitir e a cogitar a possibilidade do “diferente”, do “anormal” ser inserido no contexto do mercado de trabalho. Ou seja, esses seres seriam o capital humano da sociedade, com capacidades produtivas, caso fossem escolarizados e treinados para operacionalizar o mínimo possível as máquinas.

Contudo, foi só no período pós-guerras mundiais que a sociedade superou, em parte, a concepção de invalidez, baseada na dicotomia pessoa útil ou inútil, apta ou inapta, funcional ou não funcional, com base no modelo do capitalismo utilitarista industrial (NASCIMENTO, 2019). Dessa forma, percebe-se que foi a escassez de mão de obra, capital humano qualificado para atuar nas fábricas, indústrias, fruto das mortes de vários soldados, nas Guerras Mundiais, que potencializou o movimento integracionista de pessoas com deficiência na sociedade e no mundo do trabalho.

Nascimento (2019) enfatiza que o conceito de integração passou a ser cogitado nos sistemas de ensino após o final das Guerras Mundiais, porém ainda de forma segregadora. Contudo, algumas instituições de ensino, escolas especiais e clínicas de habilitação e reabilitação começaram a ser implantadas na sociedade. No princípio, isso ocorreu nos Estados Unidos, na década de 1960, com o intuito de atender as pessoas com deficiência a fim de integrá-las à sociedade, através do mercado de trabalho.

Em 1973, foi criado, no Brasil, mais especificamente através do MEC, o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), responsável por gerenciar a educação especial no país. Vale salientar, aqui, que, mesmo sob uma ótica

integracionista, o Centro impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com necessidades especiais, cuja finalidade era:

[...] planejar, coordenar e promover o desenvolvimento da Educação Especial no período pré-escolar, no ensino de 1º e 2º graus, no superior e no supletivo, para os deficientes da visão, da audição, mentais, físicos, portadores de deficiências múltiplas, educandos com problemas de conduta e os superdotados, visando à participação progressiva na comunidade e obedecendo aos princípios doutrinários, políticos e científicos que orientavam a Educação Especial (MAZZOTTA, apud BARBOZA, 2019, p. 121).

Esse Centro (o CENESP) foi transformado, no ano de 1986, na Secretaria de Educação Especial (SESPE), tornando-se parte integrante da política educacional do (MEC). Logo após, foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), no mesmo ano de 1986, a qual era responsável pelo desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. No ano de 2010, essa Coordenadoria passa a ser a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tinha como função “propor e avaliar as leis e decretos, articular as políticas setoriais, implementar a agenda de inclusão e dar apoio aos entes federados e organizações não governamentais” (MAIOR, apud ABREU, 2020, p. 26).

Em 1990, a SESPE foi extinta e suas funções passaram a ser desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Educação Básica (SENEB). E, em 1999, foi implantado o Conselho nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

Tendo em vista a necessidade de intensificar as garantias de direitos e assegurar o bem-estar e a reabilitação daqueles que se encontram em desvantagem física, mental ou de outro tipo, surgiu, em 12 de setembro de 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. A finalidade era prestar assistência às pessoas com necessidades especiais, no sentido de que elas pudessem desenvolver suas habilidades nos mais variados campos de atividades, a fim de promoverem sua integração na sociedade. Destaca-se, nessa declaração, o papel da escolarização como essencial a esse desenvolvimento, conforme destaca o seu art. 6º:

As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortópteros, à reabilitação médica e social, **educação**,

treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que acelerem o processo de sua integração social.

O ano de 1981, eleito pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, foi um ano marcante para a (re) afirmação dos direitos das PcDs, à educação, à saúde e ao trabalho. Nesse ano, ocorreu um dos mais significativos eventos internacionais na área da educação especial: A Conferência Mundial sobre as Ações e Estratégias para a Educação, Prevenção e Integração dos Impedidos, composta por 103 países, dentre eles o Brasil. Essa Conferência teve como resultado mais um documento a favor das PcDs, a Declaração de Sunderberg. Em seu art. 1º, ela afirma que “todas as pessoas deficientes poderão exercer seu direito fundamental de pleno acesso à educação, à formação, à cultura e à informação”.

Esse direito encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que afirma, no seu art. 205º:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse direito é reafirmado no art. 208º: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Outro dispositivo a favor do direito à educação das pessoas com necessidades educativas especiais adveio com a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Esse instrumento dispõe sobre o apoio às Pessoas com Deficiência e sua integração social, sob a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Ele institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos. Disciplina ainda a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, a fim de assegurar o cumprimento dos direitos básicos dos cidadãos. Assim, fixa em seu art. 2º:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde,

ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e

maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

I - Na área da educação:

A inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

A inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

A oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

O oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

O acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

A matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

Ainda há, nessa década, referência à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela (ONU) em 20 de novembro de 1989, ratificada no Brasil em 24 de setembro de 1990. Ela pontua, no seu art. 23º, que os direitos das crianças com deficiência sejam efetivados mediante

[...] o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (BRASIL, 1990).

O período de 1990 foi marcado por grandes mudanças no cenário educacional com a conquista de diversos documentos que ratificaram os direitos de educação para todos, abrangendo a pessoa com deficiência. É desse período a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, conhecida também como Declaração de Jomtien. Trata-se da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

a Declaração de Salamanca, de julho de 1994, que versa sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que oficializa um dos documentos mais importantes que rege a educação no Brasil: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96); a Convenção de Guatemala de 1999; a Declaração de Washington, de setembro de 1999, dentre outras.

A Declaração de Jomtien, cujo intuito era enfatizar o desenvolvimento da pessoa humana e, mais especificamente, da PcD, entende a educação como suporte essencial que contribui para o progresso social, econômico e cultural, frisando sempre o respeito e a tolerância, promovendo a defesa da justiça social. Nesse contexto, apresenta questões que tratam da universalização da educação como meio para promoção da equidade social. Assim, pontua no seu art. 3º, em seus incisos I e V:

I - A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.

V - As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratifica o que a Constituição Federal de 1988 propaga sobre o direito da pessoa com deficiência, no que se refere à educação, sinalizando que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990).

Na busca pela melhoria do acesso à educação para aqueles que se encontram marginalizados diante dos processos educativos, ou seja, a maioria dos quais ainda não teve as suas necessidades especiais atendidas, surge a Declaração de Salamanca, primeiro documento que debate as políticas

educacionais na perspectiva de uma escola inclusiva, de uma educação especial. Ademais, a referida declaração prima pela urgência na provisão de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino. Conforme descreve em seu art. 2º,

- Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
- Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;
- Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
- Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades;
- Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Já a LDBN 9394/96 preconiza, em seu corpus, que o direito à educação das PcDs precisa ser respeitado, levando em consideração as singularidades, as peculiaridades e o respeito à pessoa com deficiência, no que se refere, não só ao acesso e à permanência, mas também às questões de currículos, métodos e práticas de ensino. E tudo isso no sentido de contribuir para o desenvolvimento integral-omnilateral das pessoas/crianças com deficiência. Dessa forma, em seu artigo 59, pontua:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

-

Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Já a Declaração de Guatemala do ano de 1999 traz como enfoque a eliminação de todas as formas de discriminação contra as PcDs, tomando como pressuposto que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos; por isso, devem ser respeitados sem qualquer distinção. E é isso que está descrito no seu art. 2º: “esta convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”.

Com o intuito de fortalecer a independência e autonomia das PcDs, nasce, também, em 1999, a Declaração de Washington. A referida Declaração pontua que se deve promover a “inclusividade para pessoas com deficiência de todos os backgrounds e idades – inclusive mulheres com deficiência, grupos minoritários, crianças e pessoas idosas – no Movimento de Vida Independente”. Essa emancipação somente se efetivará plenamente com uma educação transformadora e de qualidade que atenda a todos(as) de forma plena.

A década seguinte do ano de 2000 continua com avanços na busca pela efetivação do direito, com a publicação de novos documentos. É dessa década a publicação da Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, como também as Diretrizes Nacionais para alunos(as) com necessidades educacionais especiais em todas as etapas e modalidades de ensino. Dessa forma, preceitua, no art.7º, isto: “O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica”.

Sem dúvidas, tais Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional especializado complementar (ou suplementar) à escolarização das PcDs. Ademais, essa resolução é um dos meios indispensáveis para a consolidação da sociedade inclusiva, capaz de garantir a efetivação dos direitos humanos universais e das liberdades fundamentais dos seres humanos.

Colaborando com esse pensamento, a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão, de 2001, sinaliza que “o acesso igualitário a todos os espaços da vida é um pré-requisito para os direitos humanos universais e

liberdades fundamentais das pessoas”, a qual visa, ainda, a busca de garantias adicionais de acesso para os grupos minoritários e o desenvolvimento de políticas e práticas inclusivas.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172/2001, enfatiza que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. No sentido de contribuir com tal afirmação, estabelece metas e objetivos para que os sistemas de ensino promovam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos.

No ano seguinte, 2002, surgiu a Declaração de Madri, afirmando que “as pessoas com deficiência querem oportunidades iguais e não caridade”; assim, defende igualdade para todos. Em meio aos avanços em 2002, a Lei nº 10.436 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como meio oficial de comunicação e expressão, que passa a compor o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, ou seja, mais uma ponte para a efetivação da inclusão.

Também, em 2002, foi publicada a Declaração de Sapporo, que, entre seus escritos, dá destaque à Educação Inclusiva e ao direito de todos à educação. Nesse sentido, preceitua que “a participação plena começa desde a infância nas salas de aula, nas áreas de recreio e em outros programas e serviços”, assim, “quando crianças com deficiência se sentam lado a lado com outras crianças, as nossas crianças são enriquecidas pela consciência e aceitação de todas as crianças”.

Dando continuidade à defesa dos direitos da PcD, no ano de 2007, teve lugar, no Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a qual tem como intuito “promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência” (BRASIL, 2007, p. 8). E, ainda “estabelece que os Estados devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino” (Ibidem, 2007, p. 8), promovendo o acesso de todos à educação, fortalecendo a participação ativa dos diferentes envolvidos no processo de inclusão: familiares, profissionais, ativistas da inclusão social, ou seja, representantes da sociedade em geral.

A referida Convenção permite efetivar um conjunto de políticas sociais e ações que assistem os brasileiros com algum tipo de deficiência, pautada em princípios essenciais para o seu desenvolvimento. Isso está descrito no art. 3º, a saber:

- a. O respeito pela dignidade, inerente à autonomia individual, inclusive à liberdade de fazer as próprias escolhas e à independência das pessoas;
- b. A não discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade; (BRASIL, 2007, p. 17-18).

Esses princípios norteiam o desenvolvimento de políticas pensadas para inserção das PcDs na vida em sociedade. Em 2008, o Ministério da Educação (MEC), buscando efetivar a meta de universalização do ensino, cria a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008). Esse documento ratifica a preferência pelo ensino especial na rede regular de ensino, ressaltando as salas de recursos multifuncionais como possibilidade de substituição das classes especiais. Ademais, sugere o atendimento educacional especializado em turno oposto ao da classe comum, material didático específico, acessibilidade ao mobiliário, transporte escolar e espaço (escolar) acessível. Ou seja, uma escola pensada verdadeiramente para a inclusão, e que atenda a todas as necessidades dos(as) alunos(as) da Educação Especial.

No sentido de contribuir com a efetivação da inclusão das pessoas com deficiência, a PNEEPEI/2008 reconhece o movimento mundial pela inclusão escolar como “[...] uma ação política, cultural, social e pedagógica[...]” (BRASIL, 2008, p. 5).

Em seu corpo, o referido documento apresenta objetivos a serem implantados no dia a dia escolar, visando assegurar:

A inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e

articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. (BRASIL, 2008, p. 14).

Esses objetivos contribuem para salvaguardar educação de qualidade para todas as PcDs que se iniciam na Educação Infantil e se estendem ao longo da vida, até os mais altos níveis de desenvolvimento educacional. Tudo isso deve basear-se no princípio de igualdade, pautada na defesa de um ambiente acolhedor, diversificado, composto por indivíduos com ou sem deficiência.

No sentido de intensificar as políticas educacionais no âmbito da inclusão, foi instituído, no ano de 2014, o Plano Nacional de Educação (PNE), o qual estabelece diretrizes, metas e estratégias que regem a educação como um todo; contudo, salvaguarda o direito à inclusão. Assim, na Meta 4, reafirma:

Universalizar para população dos 4(quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014, p. 55).

E ainda, nas estratégias da referida meta pontua:

4.4) Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.8) Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado [...] (Ibidem, 2014, p. 55).

No ano de 2015, surge o documento mais expressivo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, sancionado pela Lei nº 13.146, de julho de 2015, o qual entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016. Com ele, mais uma vez, é reafirmada a garantia

dos direitos da PcD, ao preconizar, no art. 1º, “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015). Ademais, defende a inserção do(a) educando(a) com deficiência no espaço escolar, e para fazer essa defesa, estabelece, no art. 27º, as seguintes normas e diretrizes:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015, p. 6).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu grandes avanços nas garantias dos direitos dessas pessoas como legalmente capazes, ainda que possuam um representante (curador). O Estatuto garante a esses indivíduos o direito de votarem e de serem votados, em iguais condições com as demais pessoas da sociedade. O documento preconiza, ainda, a proibição da recusa de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência ou da cobrança de qualquer taxa extra para o atendimento desses(as) alunos(as), incluindo-se, aí, inclusive as instituições privadas, o que demonstra grandes conquistas para as PcDs (ABREU, 2020).

Esses são alguns documentos normativos, orientadores que fornecem bases legais para a efetivação das diversas políticas públicas que permeiam o cenário educacional das pessoas com deficiência. Eles são frutos de políticas sociais, em níveis internacional e nacional, que embasam, defendem e asseguram a construção de um espaço escolar equitativo para todos.

Contudo, percebe-se que após um longo período de avanços no que se refere a políticas, leis e documentos que salvaguardam os direitos das pessoas com deficiência, no sentido da inclusão, o ano de 2020 foi marcado por um forte retrocesso nos movimentos inclusivistas. Tal retrocesso foi percebido através do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, assinado pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, que visa a instituir uma Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao

Longo da Vida. No entanto, o referido edito, de caráter segregador em relação à educação voltada para a PcD, tem por objetivo substituir a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, publicada pelo MEC em 2008 (BRASIL, 2020).

De acordo com Abreu (2020), a política proposta por esse novo decreto nº 10.502/2020 promove um retrocesso imenso ao defender e viabilizar o resgate e o retorno da ultrapassada e terrível lógica segregacionista, temática e pauta discriminatória que foi, ao longo do tempo, motivo de crítica e de resistência dos diferentes movimentos de lutas pela efetivação da escola inclusiva, humanizada e equânime.

O referido decreto, ao fomentar o retorno das escolas e salas especiais, ou seja, a segregação nos espaços educacionais, provoca a separação entre os(as) educandos(as) com e sem deficiência, violando o direito a uma educação verdadeiramente inclusiva. Isso geraria um prejuízo imenso à consolidação das aprendizagens, pois a convivência em sociedade, a socialização entre os(as) alunos(as) com e sem deficiência constroem aprendizagens mútuas.

Abreu (2020) ainda pontua que tal edito surge com o intuito de beneficiar as instituições especializadas privadas por meio do repasse de recursos públicos, fomentado pelo caráter e pelos interesses capitalistas que privilegiam parte da sociedade e enfraquecem, cada vez mais, os menos favorecidos. Nesse contexto, o atendimento das pessoas com deficiência seria fragilizado, mitigado, e geraria maior exclusão o que vai contra todas as conquistas resultantes de duros embates ao longo dos anos. Assim, percebe-se que os direitos das pessoas com deficiência, no tempo histórico descrito e ancorado na decisão política governamental, representada pelo decreto presidencial nº 10.502/2020, coloca as garantias de direitos à educação plena, inclusiva e equânime da PcD sob ataque e ameaça.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) interveio nesse processo, emitindo decisão liminar, registrada nos autos de Medida Cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade 6590, suspendendo, no dia 1º de dezembro de 2020, o Decreto Federal nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a denominada: “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, assinada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro. A ação foi apresentada ao STF pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) por considerar que o decreto teria como objetivo discriminar e segregar os(as) alunos(as) com deficiência, ao prever o incentivo à criação de escolas e classes especializadas, ou seja, segregadas para esse

grupo. Nesse contexto, o ministro Dias Toffoli entendeu que tal política fere os direitos das pessoas com deficiência ao preceituar o ensino destas em escolas e classes especiais, contrapondo-se a documentos como a CF/88, LDB9394/96, dentre outros existentes, que defendem a educação das pessoas com deficiência nas salas de aulas regulares.

Vale salientar que, embora percebam-se grandes avanços na conquista dos direitos das PcDs, eles não são um movimento linear, de fácil ascensão. Todas as conquistas, aqui elencadas até o momento, advêm de árduas, corajosas e honrosas lutas das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo durante séculos. São também frutos de batalhas de grupos ativistas inclusivistas e de diferentes movimentos sociais que lutam pela efetivação da acessibilidade e da inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os diferentes documentos primam pelo respeito à diversidade e à especificidade, dentro do contexto da pluralidade existente, em que as pessoas com deficiência são protagonistas, agentes de transformações sociais, culturais, econômicas e políticas, podendo ser percebidas, respeitadas e valorizadas como partes inerentes da sociedade.

Contudo, as desigualdades no acesso à educação de qualidade, nos seus vários níveis de ensino, ainda são gritantes. Essa realidade implica a exclusão de uma parcela da sociedade ao conhecimento, o que fragiliza seu desenvolvimento pleno e interfere diretamente na sua emancipação econômica, política e social, ou seja, na efetivação de sua autonomia, inserção e participação na sociedade.

Apesar de toda visibilidade conquistada através das diferentes pesquisas, políticas públicas, programas e ações que visam a atender a clientela da educação especial nas escolas públicas regulares, na busca pela universalização do ensino, sob o prisma da diversidade e inclusão, ainda é muito frágil o acesso e permanência desse grupo social ao interior desses espaços educativos brasileiros. Infelizmente, não raras vezes, as diferentes barreiras arquitetônicas, atitudinais, sociais e políticas, que se materializam através da omissão, exclusão, discriminação e preconceito, tornam-se entraves para a efetivação do direito à educação.

Assim, ao analisar e refletir sobre os diferentes documentos, declarações, decretos e leis, evidencia-se a necessidade de expansão de políticas, serviços, programas e ações nas diferentes esferas governamentais em

áreas como saúde, emprego, educação, e serviços sociais, de maneira que contribuam para a efetivação dos direitos à cidadania plena, substantiva, materializada por todas as prerrogativas e práticas inclusivas para as PcDs, nos diferentes espaços educacionais, sociais e existenciais, de forma digna.

REFERÊNCIAS

ABREU, Juliane Marques Santiago de. **Percepções de estudantes com deficiência sobre integração, acessibilidade e inclusão no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco** – Campus Recife. / Juliane Marques Santiago de Abreu. – Olinda, PE: O autor, 2020. 162f.

AGUIAR, Odílio Alves. A resistência em Hannah Arendt: da política à ética, a ética à política. In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brepohl (orgs.) **A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2004.

BARBOZA, Adriana Maria Ramos. **O Brincar da Criança com Deficiência física em Processo de Inclusão na Educação Infantil** [manuscrito] / Adriana Maria Ramos BARBOZA. – 2019. CCCXV, 315f.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **Convenção sobre os direitos da criança** de 20 de novembro de 1989.

Declaração de Sapporo. Aprovada no dia 18 de outubro de 2002 por 3.000 pessoas, em sua maioria com deficiência, representando 109 países, por ocasião da 6ª Assembleia Mundial da Disabled Peoples' International - DPI, realizada em Sapporo, Japão. Tradução: Romeu Kazumi Sassaki.

_____. **Declaração de Washington.** Tradução: Romeu Kazumi Sassaki de setembro de 1999.

_____. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 9 de dezembro de 1975.

_____. **Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão.** Aprovada em 5 de junho de 2001 pelo Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, realizado em Montreal, Quebec, Canadá. Tradução do inglês: Romeu Kazumi Sassaki.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948.

_____. **Declaração de Madri.** Aprovada em 23 de março de 2002.

_____. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos:** satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Tailândia, Jomtien, 1990. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **Declaração de Guatemala.** Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Aprovado pelo Conselho Permanente da OEA, na sessão realizada em 26 de maio de 1999. (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001).

_____. **Lei 5.682, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino do 1º e 2º graus. In Legislação Fundamental, organiz. Pe. José Vasconcelos, Rio de Janeiro, 1972.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 12.796,** de 04 de abril de 2013.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF: 1990.

_____. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2001.

_____. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1961.

_____. **Lei Nº 7.853, de outubro de 1989**. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 1989.

MARCHIORI, Alexandre Freitas, 1971 – **A criança como “Sujeito de direitos” no cotidiano da educação infantil** / Alexandre Freitas Marchiori. – 2012. 193f.

MENDES, E. G. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, p. 387-405, set./dez. 2006.

_____. Ministério da Educação e Cultura. **Relatório de atividades da Comissão Nacional para o Ano Internacional das Pessoas Deficientes**. Brasília, DF: Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, 1981.

_____. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: Secretaria de Educação Especial, 2008b.

_____. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEEESP, 2001.

NASCIMENTO, Selma Soares do. **Educação Especial e Inclusão Escolar na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental** [manuscrito] / Selma Soares do Nascimento. – 2019. 197f.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Declaração de Guatemala**. Guatemala. ONU, 1999. Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.amipd.org.br/Docs_PD/Convencoes_ONU_PD.php. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pres-republica.jusbrasil.com.br/legislacao/936694859/decreto-10502-20>. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria da Integração da Pessoa com Deficiência. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Brasília: SDH, 2007.

UNESCO. **Declaração de Salamanca**. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.